

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 2021

Apensado: PL nº 2.278/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiros civis e Guarda Vidas civil, em âmbito nacional.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado PEDRO AIHARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.667, de 2021, de autoria do Deputado Nereu Crispim, pretende tornar obrigatória a presença de Bombeiros Civis nas edificações, áreas de risco, parques, reservas ambientais ou eventos de grande concentração de pessoas em todo território nacional.

Em resumo, o autor do PL nº 3.667/2021 aborda em sua justificativa que o bombeiro civil tem como função proteger pessoas e patrimônios de possíveis riscos de incêndios, destacando que o profissional possui como diferencial, além das atribuições definidas na Lei Federal nº 11.901/2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil, a responsabilidade por "*salvamentos tanto terrestres quanto aquáticos e em alturas*". Por fim, o autor entende que o escopo de obrigatoriedade do projeto visa o "*bom andamento da prevenção contra incêndio no território nacional*".

No mesmo sentido, o PL nº 2.278, de 2022, de autoria do Deputado Ronaldo Martins, apensado ao projeto original, dispõe sobre a atividade de bombeiros civis e fixa critérios mínimos de segurança para estabelecimentos ou eventos de grande concentração pública em âmbito nacional.

A proposição em apreciação tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24,



II, RICD). Foi distribuído para as Comissões de Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o caput do art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado e tem por finalidade a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, cabendo o seu exercício ao rol de órgãos públicos inscritos no referido dispositivo, dentre os quais destacamos os Corpos de Bombeiros Militares.

Os Corpos de Bombeiros Militares têm como missão proporcionar a proteção pessoal e patrimonial da sociedade e do meio ambiente, por meio de ações de prevenção, combate e investigação de incêndios urbanos e florestais, salvamento, atendimento pré-hospitalar e ações de defesa civil. Ações estas que, para sua consecução, necessitam da força imperativa do estado, visto que devem manter a continuidade do serviço.

Apesar do exposto, sabemos que, por razões múltiplas, existem atores que exercem serviços que perpassam por missões originariamente estatais, e que por essa razão, necessitam ser regulamentadas e coordenadas por órgão estatal, para que o serviço seja ofertado à população com técnica e segurança adequadas, possibilitando que atuem de forma complementar.

Um exemplo disso são os seguranças privados e os transportadores de valores, que são regulamentados pela Polícia Federal e atuam de forma restrita, principalmente em locais privados, como bancos e shoppings. De forma semelhante, existem outros atores que exercem atividades típicas dos Corpos de Bombeiros Militares, tais como os bombeiros civis, os bombeiros voluntários e os socorristas de rodovia.



Enfatizamos, entretanto, essa atuação de bombeiros civis não pode usurpar as competências constitucionalmente previstas aos Corpos de Bombeiros Militares. Não há que se falar em exigir a presença de bombeiros civis sem que tal medida esteja em consonância com as demais medidas de segurança contra incêndio previstas pelos Corpos de Bombeiros Militares das unidades da Federação, em virtude da própria complementariedade das medidas de segurança contra incêndios que são analisadas e aplicadas de maneira sistêmica.

Nesse contexto, é relevante mencionar o Acórdão do TRF da 4ª Região em Apelação ao Mandado de Segurança nº 97.04.40862-5/SC, cuja relatora foi a Juíza Vivian Josete Pantaleão. O acórdão discorre sobre as atribuições e poder normativo dos Corpos de Bombeiros Militares das unidades da Federação, em especial, acerca da proteção contra incêndios em edificações, ressaltando da decisão que:

“a competência do bombeiro decorre da norma da Constituição Federal de 1988, de modo que nenhuma outra norma infraconstitucional pode derogá-la ou opor-se a ela (...) A competência legal, em verdade, para o bombeiro militar decorre de norma constitucional, agora inserta no art. 144, § 5º, da Constituição Federal de 1988, além das constituições estaduais e outras normas infraconstitucionais. A competência técnica, por sua vez, é apurada nos cursos de formação de bombeiros militares (...). Bem por isso, o interesse local do município brasileiro não pode sobrepor-se à competência legal, decorrente de norma da Constituição Federal de 1988, (...) Se aos Corpos de Bombeiros Militares incumbe extinguir incêndios, com muito mais razão deve ser reconhecida a eles a responsabilidade de preveni-los, a fim de evitar, o quanto possível, a sua ocorrência, de modo eficiente e eficaz.” (grifo acrescentado)

Além disso, em relação à prevenção contra incêndios, é importante ressaltar que a Lei Federal nº 13.425, de 2017, atribui aos Estados a responsabilidade de legislar sobre o assunto, por intermédio de seus Corpos de Bombeiros Militares. Nesse sentido, a lei prevê que:

“Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e



combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.

§ 1º Inclui-se nas atividades de fiscalização previstas no caput deste artigo a aplicação de advertência, multa, interdição e embargo, na forma da legislação estadual pertinente.

§ 2º Os Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.”

Em decorrência de tal previsão, destacamos que os Corpos de Bombeiros Militares já possuem normas que contemplam todo o sistema de prevenção a incêndios e pânico, no qual se incluem os bombeiros civis. Essas normas são fundamentadas em estudos científicos e empíricos que possibilitam o adequado dimensionamento das medidas preventivas, sem impor um ônus excessivo ao empresariado, ao mesmo tempo em que preservam a segurança em todos os momentos.

No Estado de Minas Gerais, por exemplo, a Lei Estadual nº 14.130, de 2001, atribui ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) a competência para o estabelecimento de normas técnicas relativas à segurança das pessoas e seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe. No exercício de tal competência, o CBMMG editou a Instrução Técnica nº 12, que já apresenta o rol de hipóteses em que se faz obrigatória a presença do bombeiro civil, que, como dito anteriormente, atua em conjunto com as demais medidas preventivas previstas na legislação, a exemplo dos extintores de incêndio, hidrantes, chuveiros automáticos, alarmes, etc.

No mesmo sentido, outras unidades da Federação utilizam critérios semelhantes para estabelecer a obrigatoriedade da presença de bombeiros civis, sendo tais profissionais exigidos sempre conforme as características das edificações e o risco das atividades desenvolvidas, e em



conjunto com as demais medidas preventivas hábeis a debelar o princípio do incêndio e promover a evacuação segura da edificação.

Ademais, é importante ressaltar que as proposições em tela expandem imensamente o rol dos locais onde a presença do bombeiro civil se faz obrigatória, implicando em ampliação dos custos para o Poder Público e também para empreendedores privados, sem necessariamente ocorrer a ampliação da segurança da população.

Quanto à presença de guarda-vidas em praias e balneários, entendemos que, assim como a questão dos bombeiros civis, a matéria deva ser estabelecida pelos Estados, por meio dos Corpos de Bombeiros Militares, por tratar-se de atividade relativa à segurança pública, que não pode ser delegada a particulares, especialmente quando se trata de áreas públicas.

Por fim, em relação a outras normas de ordenamento do uso de piscinas públicas, praias e balneários, entendemos que a competência para legislar sobre a matéria é exercida no âmbito dos Municípios, não cabendo, portanto, à lei ordinária federal tratar sobre o tema.

Por todo o exposto, entendemos que as ideias legislativas contidas nas proposições em apreciação resultam na usurpação de competências dos Corpos de Bombeiros Militares, avançam sobre competências normativas estaduais e municipais, e aumentam sobremaneira os custos para os empreendedores privados, sem resultar em um necessário aumento de segurança para a população.

Em vista dessas conclusões, **votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.667, de 2021 e nº 2.278, de 2022.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA
Relator

2023-9555

